



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 031/2025

PROCEDIMENTO Nº 031/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de bens de consumo para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI.

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Drogafonte Ltda, CNPJ: 08.778.201/0001-26, em face do edital divulgado PREGÃO ELETRÔNICO 011/2025, destinado a Registro de preços para fornecimento de bens de consumo para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO 011/2025 buscando condição da entrega/prestação do objeto desta licitação deverá ser no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da ordem de fornecimento.

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Retificação do item 7.1 do Termo de Referência, a fim de assegurar a conformidade do certame aos preceitos e normas legais e o alcance da proposta mais vantajosa, cumprindo sua finalidade. Impugnante pretende, referente o prazo de envio dos materiais, visto que solicitam um prazo MINIMO de 10 (dez) dias úteis para realização da entrega dos produtos da empresa.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota Minuta de Edital previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, assim como as peças em anexo: Termo de Referência, elaborada pelo órgão demandante e restando



para o Pregoeiro e Comissão de Licitação, a margem apenas para alterações de itens do instrumento convocatório, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas dispostas no Edital.

Após análise detalhada das alegações da impugnante, e verificação aprofundada das cláusulas do edital, verificou-se que ele não consta justificativas para a inclusão da alteração pedida pela empresa.

O ponto alegado na impugnação está relacionado com o aumento do prazo de entrega, ocorre que esse ponto a lei faculta uma discricionariedade para o poder executivo, uma vez que deve atender as peculiaridades de cada ente da administração.

A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, sendo que, ao administrador compete fazer tudo aquilo que é permitido ou obrigado pela lei – diferentemente do que ocorre no direito privado, em que cabe ao particular fazer tudo aquilo que não é proibido por lei.

Desse modo, a lei possibilita duas formas de atuação do administrador: a vinculada, em que a conduta é regulada em sua totalidade - sendo, como afirma Bandeira de Mello (2009), admitido um único comportamento - e a discricionária, onde há uma margem de liberdade e se pode escolher uma conduta possível, conforme critérios de conveniência e oportunidade, buscando satisfazer o interesse público e com observância aos limites impostos pela lei.

Assim, Hely Lopes afirma que a discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

Cumprido frisar que a estipulação do prazo para entrega de produto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

No caso em tela a aquisição de fornecimento de bens de consumo requer uma certa urgência na contratação e entrega, dessa maneira a entrega deve ser feita com um prazo diferenciado, nesse sentido percebe-se a importância da discricionariedade para o poder público que tenta sanar as dificuldades diárias onde a legislação não alcança.

Por fim, buscando solucionar a urgência na demanda é que se procura uma entrega mais rápida, que venha a solucionar as demandas do poder executivo.

V – DECISÃO:

Isto posto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa DROGAFONTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-26, para no mérito **INDEFERIR** o **pedido de impugnação**, com base na Lei Nº 14.133/21 bem nos termos dessas e das demais legislações específicas.



Município de Valença do Piauí

Valença do Piauí – PI, 31 de março de 2025

Marcelo Costa e Silva

Marcelo Costa e Silva
Prefeito Municipal